

Acórdão: 14.159/00/1^a
Impugnação: 57.321
Impugnante: OPPS Mineração, Construções, Indústria e Comércio Ltda
Advogado: Israel Quirino
PTA/AI: 01.000135026-28
Inscrição Estadual: 461.092138.00-95 (Autuada)
Origem: AF/Ouro Preto
Rito: Sumário

EMENTA

Crédito Tributário – Decadência – Não caracterizada a extinção do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos aos exercícios de 1994 a 1996, em face das disposições contidas no art. 173, inciso I do CTN.

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Carga - Exportação - Alíquota de ICMS - Utilização indevida. Utilização de alíquota correspondente à prestação interestadual no transporte de mercadoria até o porto de embarque, ferindo o disposto no art. 59, § 7º do RICMS/91 e art. 43, § 6º do RICMS/96, que prevê a utilização da alíquota correspondente à prestação interna. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação de recolhimento a menor de ICMS sobre frete, em operação de exportação, no período de 01/94 a 09/96, devido a aplicação de alíquota 12%, em desconformidade com o art. 59, parágrafo 7º do RICMS/91 e artigo 43, parágrafo 6º do RICMS/96. Sobre as bases de cálculo especificadas, exige-se o ICMS complementar e a correspondente Multa de Revalidação (50%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 122 a 126, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 136 e 137.

DECISÃO

Inicialmente há de se analisar a pretensão da Autuada em ver o período anterior a 22/11/94, atingido pelo instituto da decadência o que não ocorreu, a teor do contido na regra insculpida no artigo 173, do CTN, o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário se encerraria no dia 01/01/00, isto é, 5 anos,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (contagem de cinco anos a partir de 01/01/95).

Quanto à acusação objeto da autuação de recolhimento a menor de ICMS, sobre frete, devido a aplicação de alíquota em desconformidade com o art. 59, parágrafo 7º do RICMS/91 e art. 43, parágrafo 6º do RICMS/96, a Impugnante desenvolve tese que não tem sustentação legal, no caso em tela, ao dizer que o frete está inserido no custo do produto destinado a exportação, na condição FOB e de que este é despesa acessória.

A alegação é incoerente, haja visto que o próprio contribuinte destacou o ICMS sobre o frete, apenas o fazendo em alíquota equivocada de 12 %, ao invés de 18%, prevista na Lei e no regulamento de forma clara, ex-vi, do art.12 inciso I, d1 c/c parágrafo 1º, letra b, da Lei 6763/75, e ainda art.43 e parágrafo 6º do RICMS/91.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de prescrição (decadência). No mérito, também á unanimidade, julgou-se improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa e Luiz Fernando de Castro Trópia.

Sala das Sessões, 16/03/00.

Ênio Pereira da Silva
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

LLP/